

Processo: Inexigibilidade de Licitação 01/2019 – Processo de Licitação 03/2019

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE RECOLHIMENTO E PROCESSAMENTO DE CARCAÇAS DE ANIMAIS MORTOS NOS MUNICÍPIOS QUE COMPOEM O CONSÓRCIO LAMBARI

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação dos serviços de recolhimento e processamento (destinação) de carcaças de animais mortos oriundos da produção agropecuária dos Municípios que fazem parte do Consórcio Lambari.

A decisão para que a prestação do serviço de recolhimento e processamento de animais mortos na região da AMAUC não sofra solução de continuidade foi tomada em Assembleia Geral do Consórcio Lambari, sob pena de comprometer a consolidação do projeto piloto ora em execução pela empresa CBRASA, **CBRASA Indústria e Comércio S/A**, com sede na Linha Bernardi – SC 155, no município de Seara, Estado de Santa Catarina, inscrita sob o CNPJ nº 22.752.874/0002-19, única detentora de autorização dos organismos governamentais, para tal atividade, conforme documentação que acompanha o presente processo.

Trata-se de Projeto Piloto que integra as Tecnologias para Destinação de Animais Mortos na Granja – TECDAM, desenvolvidas pela Equipe de Pesquisadores da EMBRAPA Suínos e Aves, que desde seu início em fevereiro de 2017 tem se demonstrado eficiente e de relevante importância para a preservação do meio ambiente, facilitando o descarte de animais mortos pelos produtores rurais. Tradicionalmente os animais mortos nas propriedades são descartados em composteiras, o que apresenta grande dificuldade para o manuseio pelos produtores, especialmente os animais de grande porte, como suínos e bovinos, o que leva os produtores, muitas vezes, ao enterramento de tais animais, o que pode comprometer seriamente o meio ambiente, especialmente as fontes de água.

O recolhimento de animais mortos em propriedades produtoras da região, realizado pela empresa CBRASA, de acordo com os relatórios apresentados, desde fevereiro de 2017 e até a presente data, demonstram de forma inequívoca a importância dessa tecnologia e da necessidade da manutenção ininterrupto serviço, tendo em vista a grande concentração da produção de suínos e bovinos na região da AMAUC.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO ALTO URUGUAI CATARINENSE

isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 25 da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO ALTO URUGUAI CATARINENSE

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Como se depreende do art. 25, da Lei nº 8666/93, o rol de hipóteses é exemplificativo e não taxativo.

Segundo Renato Geraldo Mendes “A inexigibilidade de licitação nada mais é do que o instituto jurídico que traduz as situações nas quais a competição é inviável, o que implica obrigatório afastamento da licitação. **O fundamento de validade da inexigibilidade é a inviabilidade de competição, seja ela decorrente da previsão genérica descrita do caput do art. 25**, das situações apresentadas nos três incisos do referido preceito ou das hipóteses indicadas equivocadamente no próprio art. 24 da Lei nº 8.666/93.” Grifo nosso. Lei de Licitações e contratos Anotada, pag. 461, 9ª edição.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar baseada na contratação de um serviço com objeto singular e que ainda está em fase de consolidação de licença definitiva pelo órgãos Federais e Estaduais, notadamente pela



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO ALTO URUGUAI CATARINENSE

CIDASC e o MAPA.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

A regra constitucional que incide sobre todas as aquisições do Poder Público é de submissão ao procedimento licitatório, sendo exceção a contratação direta, pelo que o enquadramento do caso concreto nas hipóteses do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, tem de ser plenamente motivado e cabalmente documentado, devendo o respectivo processo reunir todas as provas que demonstrem a adequação da medida e permitam reconhecer a inadequação do instrumento como forma de satisfação do interesse público. Acórdão TCU 648/2007 Plenário.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, constata-se tratar de uma contratação em caráter experimental do Projeto Piloto autorizado pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme memorando n.º 575/2015/DAS/MAPA, para ser desenvolvido no Estado de Santa Catarina. Por sua vez, o Governo do Estado de Santa Catarina, através da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC, conforme Instrução de Serviço n.º 003/2017/DEDSA, definiu as exigências estruturais e operacionais para execução do Projeto Piloto em Santa Catarina. A única empresa que se habilitou e obteve autorização para executar o Projeto Piloto foi a CBRASA, conforme declaração da CIDASC, ofício 682/GAB, em 11 de junho de 2018. Vale reiterar que o projeto experimental do qual decorrem os serviços contratados estão sendo desenvolvidos conjuntamente com a EMBRAPA, através do projeto TECDAM, já mencionado no item 1 deste documento.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa CBRASA é compatível com o objeto e não há como efetuar concorrência por ser a única empresa apta a prestar estes serviços.

A Empresa apresentou (e que fazem parte dos autos deste processo) contratos formalizados com outros Municípios circunvizinhos, feitos por meio de pregão presencial, onde consta o preço praticado para tal atividade. Cabe destacar que em todos os casos a Empresa CBRASA foi a única participante do certame, o que reitera a contratação com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, além do que o valor total proposto para a região de abrangência do Consórcio Lambari é mais vantajoso, conforme documentos acostados.

V – DAS COTAÇÕES

É Sabido que a economia da região do Alto Uruguai Catarinense tem sua base na agropecuária com forte participação da agricultura familiar sendo a maior bacia leiteira do Estado de Santa Catarina e uma das maiores produtoras de suínos do

Brasil.

No processo em epígrafe, verificou-se a desnecessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento e da singularidade do objeto.

Contudo, buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, através das planilhas de custos apresentadas e discutidas verificou-se pela razoabilidade do preço apresentado.

Assim, diante do exposto nos documentos, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração igual a R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), relativo ao recolhimento de 12 (doze) meses. O pagamento será efetuado em 10 (cinco) parcelas mensais de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), cujo rateio entre os municípios leva em conta o histórico de recolhimento de animais, de acordo com o Anexo Único, desta justificativa.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação diferente por ser serviço que está em licenciamento pelos órgãos governamentais competentes, para uma única empresa, que se credenciou para executar o Projeto Piloto.

Sem a contratação destes serviços, muitas vezes, produtores se veem obrigados “enterrar” os animais, em razão da dificuldade de manuseio para destinar às composteiras. É sabido, por mais que se tenha cuidado, a disposição de animais na terra causa sérios danos e contaminações ao meio ambiente estando tanto os produtores rurais como os agentes públicos sujeitos a legislação ambiental (crimes ambientais).

VII – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos é decorrente da inviabilidade de competição, uma vez que é única detentora de licença para recolhimento e processamento de animais mortos em propriedades rurais:

CBRASA Indústria e Comércio S/A;

Sede: Linha Bernardi – SC 155, Seara/SC

CNPJ: 22.752.874/0002-19.

VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme **anexas ao processo**.

IX – DA CARTA CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Inexigibilidade de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, juntamos aos autos a Minuta de Contrato.

X – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos não tem base de mercado para pesquisa, mas leva-se em conta a planilha de custos apresentada pela Empresa e as propostas/contratos firmados com outros Municípios, por se tratar de um serviço singular, projeto desenvolvido pela EMBRAPA Suínos e Aves conjuntamente com a CBRASA e em caráter experimental, mas que em breve poderá ser definitivo.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO ALTO URUGUAI CATARINENSE

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente a prestação do serviço em questão, é decisão discricionária do Presidente do Consórcio optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Assessoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Concórdia/SC em 20 de fevereiro de 2019.

CLAUDIA ELIS SCHIVINI
Diretora Administrativa - interina